



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 08 setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.851

Recurso nº: - 71.162 - IRF - ANO: 1990

Recorrente: - 2º TABELIONATO DE NOTAS/ACYR IWANKIW.

Recorrida: - DRF EM LONDRINA - (PR).

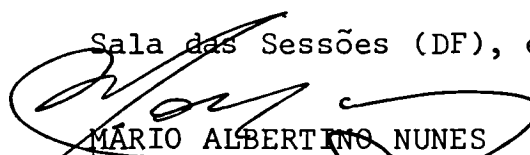
IRPF - PENALIDADE - MULTA - DECLARA-
ÇÕES SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS -
APRESENTAÇÃO OBRIGATORIA - E cabi
vel a aplicação da multa de 1%, so
bre o valor dos respectivos atos, ao
responsável por Cartório de Notas que
deixa de encaminhar a repartição fa
zendária, com atendimento ao prazo
regulamentar, as Declarações sobre o
perações Imobiliárias (D.O.I) - Art.
663 e 731-IV do RIR/80.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por 2º TABELIONATO DE NOTAS/ACYR IWANKIW.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de setembro de 1992


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESI
DÊNCIA (Art. 7º, § ÚNI
CO DO REGIMENTO INTER
NO - PORT. MF Nº 537/92)


ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 12 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Wilfrido Augusto Marques, Fuad Gabriel Yazbeck e Hélió Socolik (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930-000.862/91-51

RECURSO Nº: 71.162

ACORDÃO Nº: 106-04.851

RECORRENTE: 2º TABELIONATO DE NOTAS/ACYR IWANKIW

R E L A T Ó R I O

ACYR IWANKIW, serventuário da Justiça, responsável pelo Segundo Tabelionato de Notas da comarca de Apucarana, no Paraná, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Londrina, da qual tomo conhecimento em 27 de novembro de 1991.

Conforme consta do termo de fls. 3, aquele cartório teria deixado de "enviar em tempo hábil os formulários de DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI - referente a operações realizadas no ano de 1990, só o fazendo por ocasião de intimação". Impôs-se, então, ao seu titular, a multa de 1% sobre o valor dos atos não informados à Receita Federal.

Tempestivamente impugnada a exigência, veio a r. decisão de fls. 13 a 16. Ela julgou improcedente a impugnação, fundada nos argumentos que tento reproduzir nas linhas que seguem:

a) "reconhece o impugnante que deixou de emitir e apresentar, em tempo hábil, as Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOIs) relacionadas às fls. 2";

b) essa obrigação acessória de prestar informações ao Fisco foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.510/76, artigo 15;

Acórdão nº 106-04.851

c) conforme dispõe a Instrução Normativa nº 06/90 , item 7, as DOI devem ser apresentadas até o dia 20 do mês subsequente ao ato de lavratura ou de registro;

d) não realizada no prazo referida apresentação, consuma-se, portanto, a infração ao dispositivo citado, independente mente do que possa ter ocorrido em relação ao Imposto de Renda;

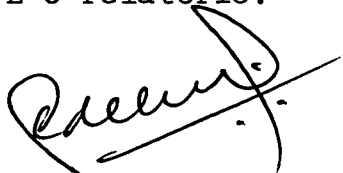
e) o cumprimento da obrigação depois de iniciado o competente procedimento fiscal, como na espécie, não impede a aplicação da penalidade prevista no artigo 15, § 2º, do Decreto -lei nº 1.510/76.

No apelo, argumenta o recorrente que, na qualida- de de serventuário da Justiça, não se enquadra no conceito de empregado, estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho . Não sendo empregado federal, não está obrigado a encaminhar um papel cuja aquisição e confecção tem que custear, mesmo porque, inexistente dispositivo que "OBRIGUE ALGUÉM A PRESTAR SERVIÇO DE GRAÇA", assegura.

Acrescenta ainda que os atos notariais são eternos e imutáveis, estando sempre à disposição das partes, inclusive da Receita Federal. Por isso, não tem sentido, no seu entender, a exigência de multa correspondente a infração que nenhum dano causou ao Erário.

A final, pede a revogação da decisão recorrida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os de mais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

As Declarações sobre Opeações Imobiliárias (DOI) relacionadas às fls. 2, realmente, não foram apresentadas dentro do prazo. Não há controvérsia sobre esse fato.

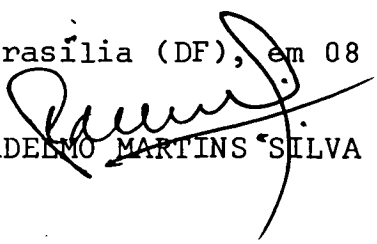
Consumada a infração ao artigo 663 do RIR/80, torna-se obrigatória a imposição da multa prevista no artigo 7731, inciso IV, do mesmo Regulamento. "Serão impostas as multas", reza a cabeça desse artigo.

Não há na legislação vigente dispositivo algum que, de qualquer forma, privilegie os serventuários da Justiça no que concerne às obrigações tributárias, principais ou acessórias. Ao contrário, a infração aqui discutida pode ser chamada de infração especial ou própria, pois só eles podem cometê-la.

A meu ver, a r. decisão recorrida é irrepreensível e deve prevalecer, porque coerente com jurisprudência pacífica deste Colegiado.

Por essas razões e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de setembro de 1992


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR